

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 102/CR-ARC/2021**  
**de 9 de novembro**

**Relativo ao Processo de Contraordenação N.º 5/CR-ARC/2021,  
instaurado à CV Multimédia, Sociedade Unipessoal, S.A, por não  
efetuar o registo junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação  
Social (ARC)**

**Cidade da Praia, de 9 de novembro de 2021**

**CONSELHO REGULADOR**  
**DELIBERAÇÃO N.º 102/CR-ARC/2021**  
**de 9 de novembro**

**Assunto:** Processo de contraordenação n.º 5/CR-ARC/2021, em que é arguida a CV Multimédia, Sociedade Unipessoal, S.A., por não efetuar o registo junto da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC)

**I - DOS FATOS:**

1. Por deliberação n.º 84/CR-ARC/2021, adotada em 28 de setembro de 2021, na 20.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social, ao abrigo das competências cometidas à ARC, designadamente as constantes nas alíneas c) e u) do n.º 3 do Artigo 22.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, foi determinado a abertura do processo de contraordenação à arguida a CV Multimédia, Sociedade Unipessoal, S.A., proprietária da ZAP TV, com sede na Avenida Cidade Lisboa, Várzea, cidade da Praia.
2. O presente auto tem por base o Auto de Denúncia do Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos da ARC, a qual se dá por, integralmente, reproduzidos, para todos os efeitos legais, alegando, basicamente, o seguinte:
  - 2.1. Que no exercício das suas funções de fiscalização e supervisão, constatou que a CV Multimédia, Sociedade Unipessoal, S.A., proprietária da ZAP TV não havia efetuado o registo junto da referida autoridade.
  - 2.2. Que no dia 12 de agosto de 2021 foi enviado uma nova nota à arguida, no

sentido de proceder em conformidade com a lei.

2.3. Que efetuadas as diligências necessárias, o referido Departamento verificou que, anteriormente, no dia 25 de janeiro de 2021 foi igualmente enviada uma nota à arguida sobre o mesmo assunto, mas não obteve qualquer pronunciamento da mesma.

2.4. Assim, volvidos mais de um mês sem a pronúncia da arguida sobre a última nota enviada, o Departamento de Fiscalização, Registos e Licenciamentos elaborou o referido auto de denúncia.

3. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto na alínea g) do n.º 1 do Artigo 5.º do Decreto-lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, que regula o registo das empresas e dos órgãos de comunicação social (doravante designado de Lei de Registo), conjugado com o disposto no n.º 1 do Artigo 24.º da Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, que regula o acesso e o exercício da atividade de televisão, bem como a oferta ao público de serviços audiovisuais a pedido, ou mediante solicitação individual (doravante designada de Lei da Televisão).

## **II - DA DEFESA DA ARGUIDA:**

4. Pela Notificação n.º 35/CR-ARC/2021, de 1 de outubro, fls. 12 a 14 dos presentes autos, a arguida foi notificada, em 5 de outubro de 2021, do conteúdo da deliberação de abertura do processo de contraordenação, tendo apresentado a sua defesa, por escrito, em 18 de outubro de 2021, fls. 27 a 32, e requereu a junção do documento de prova, no dia 20 de outubro de 2021.

5. Em síntese, a Arguida em defesa escrita, alega, basicamente, o seguinte:

5.1. Confessa que, de fato, foi notificada para proceder o seu registo e da própria ZAP TV, e que não reagiu em tempo hábil perante a entidade reguladora, porque solicitou um parecer a um consultor e que até elaborou uma nota de resposta ao regulador, mas, por lapso, não seguiu o seu destino.

- 5.2. Contudo, acredita que a ARC não tem razão em tudo que diz, ao afirmar que a arguida é uma operadora de televisão por distribuição e que o serviço de ZAP TV é um serviço de programas por assinatura.
- 5.3. Que sobre o procedimento de registo, a ARC alega que o impulso deve partir do interessado, tendo esta autoridade reguladora alertado que não poderão as empresas noticiosas iniciar o exercício da sua atividade sem previamente procederem ao seu registo.
- 5.4. Que a inobservância dos preceitos legais que obrigam o registo constitui, segundo a ARC, uma contraordenação passível de punição com coima de 50.000\$00 a 500.000\$00, com base na alínea a) do n.º 1 do Artigo 80.º da Lei da Televisão e de 100.000\$00 a 500.000\$00 com base na alínea c) do n.º 1 do artigo 43.º da Lei de Registo.
- 5.5. Afirma que o posicionamento da ARC levanta várias questões, como tentar perceber se é ou não obrigatório a arguida fazer o registo junto da ARC.
- 5.6. Que a arguida é uma sociedade anónima unipessoal, que faz parte do Grupo Cabo Verde Telecom, sociedade de direito cabo-verdiano, que foi constituída a 14 de dezembro de 2005, está presente em todas as ilhas e que presta serviços de televisão por assinatura e de acesso à internet.
- 5.7. Que a ARC qualifica a arguida como operadora de televisão por distribuição e daí sustenta a obrigatoriedade do registo.
- 5.8. Que a arguida é uma operadora de televisão de distribuição por assinatura.
- 5.9. Entende que de fato os operadores de televisão e de serviços audiovisuais devem promover o respetivo registo junta da ARC, incluindo a própria arguida.
- 5.10. Contudo, acredita que o registo é feito também no interesse da própria entidade a registar.

- 5.11. Levanta a questão da obrigatoriedade ou não de se fazer o registo da ZAP TV junto da ARC, pois entende que a ZAP TV é uma marca da oferta de TV por assinatura, condicionado e não condicionado.
- 5.12. Que a ARC qualifica a ZAP TV como um serviço de programas de televisão por assinatura e daí sustenta a obrigatoriedade do registo.
- 5.13. Que não lhe parece que a ZAP TV seja um “canal de televisão”, mas sim um serviço pertencente a uma operadora de distribuição, através do qual se disponibiliza vários serviços de programas televisivos ou canais televisivos.
- 5.14. Que mesmo que fosse considerado um serviço de programas televisivos, não resulta da lei, o seu registo.
- 5.15. Afirma que a Lei de Registo é aplicável apenas às empresas e órgãos de comunicação social sujeitas à jurisdição do Estado de Cabo Verde, e que nem a arguida nem o seu serviço ZAP TV são empresas ou órgãos de comunicação social.
- 5.16. Levanta a questão sobre o procedimento para o registo da arguida, uma vez que a ARC alega que, de acordo com o Decreto-lei n.º 47/2018, de 13 de agosto, os atos de registo dependem do requerimento do interessado, não podendo as empresas noticiosas iniciar o exercício da sua atividade sem previamente procederem a sua inscrição.
- 5.17. Que entende que o processo de registo deve seguir os termos da Lei da Televisão e que a responsabilidade pelo registo é da ARC.
- 5.18. Que devendo o registo ser, oficiosamente, feito pela ARC, não se pode retirar nenhuma consequência para a arguida da inexistência do registo, porque o ónus do registo é feito também no interesse da arguida.
- 5.19. Que havendo consequências para a arguida, estaria perante uma espécie de *venire contra factum proprium*.

5.20. Alega que não praticou nenhuma contraordenação, finalizando com o pedido de arquivamento, ou se assim não se entender, se optar para uma mera advertência.

### **III – DA INSTRUÇÃO**

Da instrução, com interesse para a decisão da causa, resultam provados os seguintes fatos:

6. A arguida é uma Sociedade Unipessoal, S.A., com sede na Cidade da Praia, com capital social de 2.500.000\$00, matriculada na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel, sob o n.º 1.934/2005/12/09.
7. A arguida tem por objeto a distribuição de sinais de televisão e áudio em regime de subscrição, a prestação de serviços de vídeo (*vídeo on demand e pay per view*), internet e a instalação e operação de um sistema de telecomunicações público.
8. A arguida é titular do serviço ZAP TV.
9. A arguida encontra-se licenciada pela Agência Reguladora Multisectorial da Economia (ARME), como operador de Televisão por Assinatura, desde 2006, mediante o Despacho n.º 31/06, de 15 de setembro, do então Ministro do Estado e das Infraestruturas, Transportes e Mar.
10. A arguida foi notificada a proceder o seu registo junto da ARC, no dia 25 de janeiro de 2021, pela N/Refª n.º 10/CR-ARC/2021.
11. Até ao encerramento da instrução dos presentes autos, a arguida não procedeu ao registo junto desta Autoridade.
12. Da instrução, com interesse para a decisão da causa, resultam igualmente provados os seguintes fatos:
13. Que no dia 12 de agosto de 2021 foi enviado uma Nota à arguida, sobre a notificação de proceder ao registo junto da ARC.

14. A ARC formou a sua convicção sobre os fatos imputados à arguida com base os seguintes meios de prova, livremente apreciados, ao abrigo do disposto no Artigo 177.º do Código Processual Penal, por aplicação *ex vi* do Artigo 45.º do Decreto-lei n.º 9/95, de 27 de outubro, (Regime Geral das Contraordenações – RGCO):

14.1. O auto de denúncia do Departamento de Fiscalizações, Registos e Licenciamentos.

14.2. A Nota enviada à arguida para proceder o seu registo junto da ARC.

14.3. O parecer emitido pelo Departamento de Fiscalizações, Registos e Licenciamentos.

14.4. O processo de licenciamento da arguida como operador de distribuição de televisão por assinatura.

14.5. A defesa escrita apresentada pela arguida e o referido documento de prova, em pleno exercício do direito ao contraditório e de defesa.

#### **IV- DO DIREITO:**

15. A arguida confessou, ainda que com reserva, os fatos que lhe é imputado, contudo levantou três questões jurídicas, as quais nos cumpre pronunciar.

16. A primeira questão refere-se à obrigatoriedade ou não da arguida proceder ao seu registo junto da ARC.

17. Ora, a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, tem poderes de fiscalização, supervisão e de sancionamento das infrações, ao abrigo do disposto no Artigo 1.º dos seus Estatutos.

18. Compete à ARC efetuar e assegurar a existência de um registo específico das empresas e dos órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitos à jurisdição do Estado cabo-verdiano, conforme consta do Artigo 4.º da Lei de Registo, conjugado

com o n.º 3 do Artigo 24.º da Lei da Televisão.

19. Sendo que compete ao Conselho Regulador da ARC fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prossigam atividades de comunicação social, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 2 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC.

20. Porquanto estão sujeitos a registo junto da ARC, os operadores de serviço audiovisuais a pedido e de distribuição, conforme estatui a alínea g) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei de Registo, conjugado com o disposto no n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da Televisão, que obriga a todos os operadores de televisão (quaisquer que sejam e independentemente de e se o serviço que prestam seja de acesso livre, de acesso condicionado, não condicionado com assinatura ou condicionado por código ou equipamento de descodificação) e os operadores de serviços audiovisuais a pedido a fazer o respetivo registo.

21. Considerando-se por operadores de distribuição a pessoa coletiva responsável pela seleção e agregação de serviços de programas televisivos e pela sua disponibilização ao público, através de redes de comunicações eletrónicas – Cfr. alínea j) do Artigo 4.º da Lei da Televisão.

22. De fato, a arguida encontra-se licenciada como operador de serviço de televisão por assinatura pela ARME, mas nem por isso deixa de ser um operador de televisão por distribuição, ainda que por assinatura, conforme dispõe a alínea m) do Artigo 4.º da Lei da Televisão.

23. Assim, sendo a arguida um operador de televisão, cuja oferta é feita por distribuição e o seu acesso está condicionado ao pagamento de uma contrapartida (assinatura), ela tem o dever de promover o respetivo registo junto da ARC, conforme dispõe o n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da Televisão, conjugado com o disposto no n.º 1 do Artigo 8.º da Lei de Registo.

24. Dispõe a alínea h) do Artigo 2.º dos Estatutos da ARC que estão sujeitos à

supervisão e intervenção da ARC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado cabo-verdiano, prossigam atividades de comunicação social, designadamente os operadores de distribuição e de serviços audiovisuais a pedido.

25. Relativamente ao registo da ZAP TV, não se consegue determinar qual o fundamento do argumento da arguida quanto à não obrigatoriedade do mesmo como serviço de programas ou canal televisivo, já que tanto a Deliberação de abertura de processo de contraordenação, como a auto de denúncia tem por base o incumprimento da obrigação da arguida em efetuar o registo como operador de distribuição, como uma imposição legal, conforme anteriormente explanado.

26. O serviço de distribuição da oferta televisiva da operadora CV Multimédia é fornecido ao público pela ZAP TV, que assume a responsabilidade editorial de organizar a composição dessa oferta.

27. Tendo esta a responsabilidade na composição da oferta, cabe-lhe a obrigatoriedade de adequar o conteúdo da sua oferta aos limites da legislação nacional, logo deve estar devidamente registada junto das autoridades reguladoras competentes.

28. Posto isto, a terceira questão tem a ver com o procedimento de registo da arguida e sobre a oficiosidade do registo.

29. A arguida contesta dizendo que não é um órgão ou empresa de comunicação social, pelo que não lhe é aplicável a Lei de Registo.

30. De fato, a Lei de Registo é aplicável às empresas e órgãos de comunicação social nacionais ou sujeitas à jurisdição do Estado Cabo-verdiano, conforme dispõe o seu Artigo 2.º

31. Entretanto, sendo a arguida um operador televisivo que tem por objeto social a distribuição de sinais de televisão e áudio em regime de subscrição (por assinatura), prossegue atividades de comunicação social no território nacional, daí a sua sujeição à jurisdição nacional e à legislação nacional, inclusive à Lei de Registo.

32. Ao abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da Televisão, conjugado com o disposto no n.º 1 do Artigo 8.º da Lei de Registo, os atos de registo dependem da iniciativa do próprio interessado.

33. Porquanto do registo devem constar o pacto social, a composição nominativa dos órgãos sociais, discriminações das participações de capital social em outras empresas de comunicação social, a identidade do responsável pela programação e o horário de emissões, sendo que os operadores de televisão de serviços audiovisuais estão obrigados a comunicar ao serviço de registo estes elementos para efeitos de registo ou atualizações, conforme estatui o n.º 2 do Artigo 24.º da Lei da Televisão, conjugado com o disposto no Artigo 41.º da Lei de Registo.

34. De fato, a ARC pode proceder ao registo, oficiosamente, dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido e de distribuição, mediante remessa da cópia do processo de atribuição de licença pela entidade responsável pelo licenciamento ou autorização, ao abrigo do disposto no n.º 4 do Artigo 24.º da Lei da Televisão, conjugado com o n.º 2 do Artigo 8.º da Lei de Registo.

35. Porém, a oficiosidade não é regra, mas sim exceção, pois a ARC só procede ao registo oficioso dos operadores de televisão e respetivos serviços de programas audiovisuais ou de distribuição, quando estes forem diretamente licenciados pela própria ARC ou, quando licenciados por outras entidades, mediante remessa de cópia da cópia do processo de atribuição de licença pela entidade responsável pelo licenciamento ou autorização, *in casu*, a ARME na altura. Ocorre, outrossim, que o licenciamento da arguida foi antes da criação e da entrada em funcionamento da ARC, razão pela qual a então ANAC, atual ARME, não tinha a obrigação de remeter os processos para a reguladora dos conteúdos.

36. Sendo que a ARC procede ao registo dos operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido com base nos documentos por estes entregues no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização, conforme reza o n.º 1 do Artigo 35.º por remissão do Artigo 42.º da Lei de Registo.

37. Tanto é que a inobservância do n.º 1 do Artigo 24.º da Lei da Televisão é

passível de contraordenação, prevista e punível com uma coima, cuja moldura é de 50.000\$00 a 500.000\$, conforme dispõe a alínea a) do n.º 1 do Artigo 83.º da mesma lei.

38. Ou seja, mesmo que a ARC possa, oficiosamente, proceder o registo, não inibe os operadores de televisão e de serviços audiovisuais a pedido e de distribuição da sua obrigação de requer o registo, sob pena de constituir contraordenação leve, previsto e punível nos termos acima referenciados.

39. Assim, encontram-se integralmente preenchidos os elementos objetivos do tipo de ilícito imputado à arguida.

#### **V- DETERMINAÇÃO DA MEDIDA DA COIMA:**

40. Ao Abrigo do disposto no n.º 1 do Artigo 1.º do Decreto-legislativo n.º 9/95, de 27 de outubro, Regime Geral das Contraordenações, doravante designado de RGCO, constitui contraordenação todo o fato ilícito e censurável que preencha um tipo legal, no qual se comine uma coima.

41. *In casu*, o ilícito praticado pela arguida é previsto e punido pela alínea a) do n.º 1 do Artigo 83.º da Lei da Televisão.

42. Dispõe o Artigo 26.º do RGCO que a determinação da medida concreta da coima far-se-á em função da gravidade da ilicitude, da culpa e da situação económica do agente e a coima deverá, sempre que possível, exceder o benefício económico que o agente retirou com a prática da contraordenação.

43. Quanto à gravidade da ilicitude, a Lei da Televisão classifica o fato praticado pela arguida como contraordenação leve.

44. Quanto à culpa, cumpre determinar se houve intenção ou conformação do resultado típico.

45. Assim, ao abrigo do disposto no Artigo 13.º do Código Penal, por aplicação *ex vi* do Artigo 37.º do RGCO, age com dolo quem, representando um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime, atua com intenção de o praticar ou, ainda, quando a realização de um fato que corresponde à descrição de um tipo de crime for representada como consequência possível da conduta, se o agente atuar conformando-se com aquela realização.
46. É dolo direto/intencional aquele que a realização do tipo objetivo do ilícito surge como o verdadeiro fim da conduta e é dolo eventual aquele que a realização do tipo objetivo de ilícito é representada pelo agente como consequência possível da sua conduta e ele atua conformando-se com aquela realização<sup>1</sup>.
47. Ora, pelas provas produzidas, constata-se que a arguida agiu com dolo, ainda que eventual, pois a mesma sabia que a sua conduta (em não proceder ao registo) corresponde à descrição de um tipo objetivo do ilícito e, mesmo assim, atuou conformando com aquela realização.
48. Pelas provas produzidas, não foi possível determinar a situação económica da arguida, bem com o benefício que ela retirou com a prática da contraordenação.
49. A favor da Arguida relevam os fatos de ser primária e do grau de ilicitude não ser elevado.

## **VI - DELIBERAÇÃO**

Pelo exposto, ao abrigo das competências constantes nas alíneas u) e x) do n.º 3 do Artigo 22.º e dos números 1 e 2 do Artigo 66.º dos Estatutos da ARC, o Conselho Regulador delibera:

- a) Condenar a arguida ao pagamento da coima no valor mínimo de 50.000\$00 (cinquenta mil escudos cabo-verdianos) por violação do estatuído na alínea g) do n.º 1 do Artigo 5.º da Lei de Registo, conjugado com o disposto no n.º 1 do Artigo

---

<sup>1</sup> In. Dias, Jorge de Figueiredo, Direito Penal – Parte Geral, Tomo I, 2ª Edição, Coimbra Editora, pág. 367 e 368.

- 24.º, por força do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 84.º ambos da Lei da Televisão.
- b) Mais, adverte a arguida, nos termos dos números 4 e 5 do Artigo 63.º do RGCO, de que:
- i) A presente condenação transita em julgado se não for judicialmente impugnada no prazo de 8 dias, a contar do conhecimento da decisão pela arguida, tornando-se exequível no prazo de duas semanas, após o trânsito em julgado, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do Artigo 66.º e do n.º 1 do Artigo 82.º do RGCO.
  - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho.
  - iii) Não vigora a proibição da *reformatio in pejus*.
  - iv) A arguida deverá proceder ao pagamento da coima no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito em julgado.
  - v) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, a arguida deve comunicar o fato, por escrito, à ARC.
- c) O pagamento deverá ser efetuado através de cheque emitido à ordem da Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC, ou através de transferência bancária para conta desta Autoridade no BCA, n.º 85740435, NIB 000300008574043510176.
- d) Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o processo e mencionado o envio, por correio registado para a morada da ARC, do respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

Notifique-se, nos termos dos números 1 e 2 do Artigo 42.º e do n.º 1 do Artigo 43.º do RGCO.

*Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, dos membros na 23ª reunião do ordinária da ARC.*

Cidade da Praia, 9 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,  
Arminda Pereira de Barros, Presidente  
Maria Augusta Tavares Évora Teixeira  
Alfredo Henriques Dias Mendes Pereira  
Jacinto José Araújo Estrela  
Karine de Carvalho Andrade Ramos